



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2019

Data de autuação
19/06/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

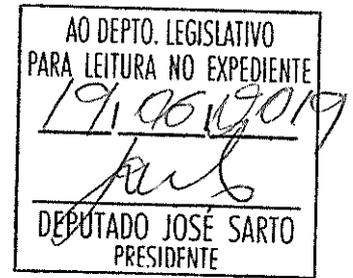
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.399 - AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8399, de 18 de JUNHO de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Estado do Ceará, nos últimos anos, tem investido pesado na segurança pública, adotando diversas medidas em prol da paz e da incolumidade da população cearense. Quanto a essas medidas, não há dúvida da importância do aumento do efetivo policial para o aprimoramento do serviço prestado pelas instituições ligadas à segurança pública. Por isso, são sempre bem-vindas ações administrativas que busquem incrementar a força policial nas ruas.

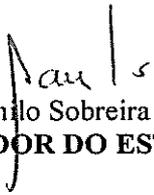
Alinhado a esse propósito, busca-se, com este Projeto, autorizar, excepcionalmente, no interesse da segurança pública do Estado, a desistência de aposentadorias de interesse de delegados de Polícia Civil, não registradas pelo Tribunal de Contas, a fim de permitir que tais agentes, muitos ainda em condições de contribuir com o serviço público, possam voltar a exercer as respectivas funções, ajudando as forças de segurança no combate à criminalidade.

É de ressaltar tal medida não representa custo ao erário, muito ao contrário, representa ganho, considerando já contar hoje o Estado, sem receber qualquer contraprestação em troca, com o custo da aposentadoria dos agentes que, a partir da aprovação deste Projeto, retornarão ao serviço público, os quais encontram-se afastados da atividade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DESPACHO
(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 19/6/19
Presidente / Secretário

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorizada ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, a desistência, a pedido e no interesse público, de processo de aposentadoria pedente de registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, finalizado ou não na esfera administrativa, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º São condições para a opção prevista no “caput”:

- I – aptidão para exercício das funções, mediante avaliação médica oficial;
- II – idade inferior à prevista para a inativação compulsória no serviço público;
- III – existência cargo vago a ser disponibilizado;
- IV – interesse administrativo na desistência.

§ 2º O pedido a que se refere o “caput” será dirigido à Polícia Civil do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o qual será avaliado quanto ao atendimento das condições estabelecidas no § 1º, deste artigo, adotando-se as providências e encaminhamentos necessários.

§ 3º O exame de que trata o § 2º dar-se-á nos autos do processo de aposentadoria, os quais, caso não estejam de posse da Polícia Civil, serão solicitados do órgão correspondente para fins de juntada e posterior arquivamento, se deferido o pedido.

§ 4º O benefício disposto no “caput” condiciona-se à subscrição pelo interessado de termo em que se comprometa a permanecer, após seu retorno à atividade, por, no mínimo, 02 (dois) anos prestando serviço ao Estado, sem requerer abono de permanência, sob pena da perda de efeito do respectivo ato de desistência, com a consequente retomada do curso do seu processo de inativação.

§ 5º A lotação dos servidores cuja desistência da aposentadoria seja deferida na forma do “caput”, deste artigo, observará a conveniência administrativa, podendo se dar em quaisquer delegacias do Estado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.

Paulo
Camió Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/06/2019 08:44:08	Data da assinatura:	24/06/2019 11:04:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/06/2019

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	28/06/2019 08:47:46	Data da assinatura:	28/06/2019 08:47:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.399/2019 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00018/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/07/2019 11:27:46	Data da assinatura:	01/07/2019 11:27:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/07/2019

PARECER

Mensagem 8.399/2019 – Poder Executivo

Proposição n.º 00018/2019

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.399/2019**, de 18 de junho de 2019, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que **“AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

O Estado do Ceará, nos últimos anos, tem investido pesado na segurança pública, adotando diversas medidas em prol da paz e da incolumidade da população cearense. Quanto a essas medidas, não há dúvida da importância do aumento do efetivo policial para o aprimoramento do serviço prestado pelas instituições ligadas à segurança pública. Por isso, são sempre bem-vindas ações administrativas que busquem incrementar a força policial nas ruas.

Alinhando a esse propósito, busca-se com esse Projeto, autorizar, excepcionalmente, no interesse da segurança pública do Estado, a desistência de aposentadorias de interesse de delegados de Polícia Civil, não registrados pelo Tribunal de Contas, a fim de permitir que tais agentes, muitos ainda em condições de contribuir com o serviço público, possam voltar a exercer as

respectivas funções, ajudando as forças de segurança no combate a criminalidade.

É de ressaltar tal medida não representa custo ao erário, muito ao contrário, representa ganho, considerando já contar hoje o Estado, sem receber qualquer contraprestação em troca, com o custo da aposentadoria dos agentes que, a partir da aprovação deste Projeto, retornarão ao serviço, os quais encontram-se afastados de atividade.

É o relatório. Opino.

O projeto de lei complementar enviado pelo Governador à apreciação do Poder Legislativo visa alterar algumas regras que atinem ao processo de aposentadoria de parcela dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, para o alcance de relevante política pública.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, pois está conforme a exigência contida na Constituição do Estado, art. 60, §2º, alínea *b*, em que exige que a temática dos servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e **aposentadoria** seja tratada privativamente pelo Chefe do Poder Executivo estadual, tal como se vê, *in verbis*:

Art. 60. (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Ademais, a matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso XII, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre **previdência social**. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão legiferante.

Cumprindo ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que uma lei complementar seja alterada pela mesma espécie normativa, tendo em vista seu quorum especial de votação.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da mensagem n° 8.399/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
01 de julho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

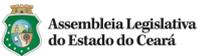
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2019 11:33:55	Data da assinatura:	01/07/2019 11:34:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

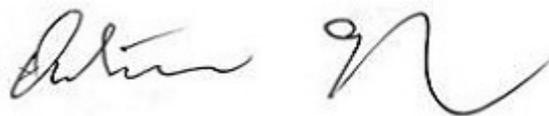
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/07/2019 15:35:21	Data da assinatura:	02/07/2019 09:59:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019

(oriundo da Mensagem nº 8.399, do Poder Executivo)

“AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2019** proposto pelo Poder Executivo, o qual autoriza a desistência de processos de aposentadoria na forma que indica, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“O Estado do Ceará, nos últimos anos, tem investido pesado na segurança pública, adotando diversas medidas em prol da paz e da incolumidade da população cearense. Quanto a essas medidas, não há dúvida da importância do aumento do efetivo policial para o aprimoramento do serviço prestado pelas instituições ligadas à segurança pública. Por isso, são sempre bem-vindas ações administrativas que busquem incrementar a força policial nas ruas.”*

Salienta ainda em sua justificativa que *“Alinhado a esse propósito, busca-se, com esse projeto, autorizar, excepcionalmente, no interesse da segurança pública do Estado, a desistência de aposentadorias de interesse de delegados de Polícia Civil, não registradas pelo Tribunal de Contas, a fim de permitir que tais agentes, muitos ainda em condições de contribuir com o serviço público,*

possam voltar a exercer as respectivas funções, ajudando as forças de segurança no combate a criminalidade."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/08, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar algumas regras que atinem ao processo de aposentadoria de parcela dos servidores públicos civis, Policiais Civis, do Estado do Ceará, para o alcance de relevante política pública.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, uma vez que trata sobre previdência social, conforme disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Complementar, vale ressaltar que a proposição é tão somente norma suplementar de direito a norma federal, de maneira a recair sobre o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo supracitado, estando em acordo com as diretrizes estabelecidas pela União. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre tal assunto.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e sua aposentadoria, essa recairia sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “b”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2019, oriundo da Mensagem nº 8.399, do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

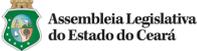
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/07/2019 16:04:27	Data da assinatura:	02/07/2019 16:05:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

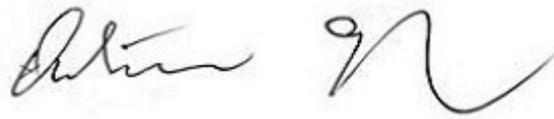
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

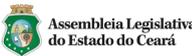
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTAPS E CDS.		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/07/2019 16:53:07	Data da assinatura:	02/07/2019 16:53:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho.

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

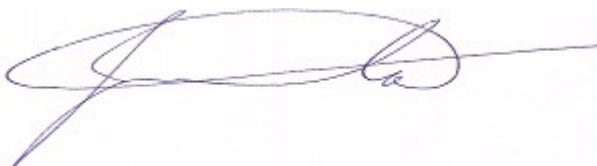
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/07/2019 09:58:07	Data da assinatura:	03/07/2019 10:00:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/07/2019

COMISSÕES CONJUNTAS: COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.399, do Poder Executivo)

**“AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE
APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2019** oriunda da Mensagem nº 8.399, proposto pelo Poder Executivo, o qual autoriza a desistência de processos de aposentadoria na forma que indica, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“O Estado do Ceará, nos últimos anos, tem investido pesado na segurança pública, adotando diversas medidas em prol da paz e da incolumidade da população cearense. Quanto a essas medidas, não há dúvida da importância do*

aumento do efetivo policial para o aprimoramento do serviço prestado pelas instituições ligadas à segurança pública. Por isso, são sempre bem-vindas ações administrativas que busquem incrementar a força policial nas ruas.”

Salienta ainda em sua justificativa que "Alinhado a esse propósito, busca-se, com esse projeto, autorizar, excepcionalmente, no interesse da segurança pública do Estado, a desistência de aposentadorias de interesse de delegados de Polícia Civil, não registradas pelo Tribunal de Contas, a fim de permitir que tais agentes, muitos ainda em condições de contribuir com o serviço público, possam voltar a exercer as respectivas funções, ajudando as forças de segurança no combate a criminalidade."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/08, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 02 de julho de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 13/15)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões em questão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Referido projeto tem como objetivo alterar algumas regras que atinem ao processo de aposentadoria dos delegados da Polícia Civil do Estado do Ceará, para o alcance de relevante política pública.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei Complementar, a matéria em apreciação é favorável para a administração pública, bem como para os servidores públicos do ramo da segurança pública, uma vez que tem como alvo o aumento no contingente relativo à polícia do estado, será mais benéfica ainda para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação do mesmo, valendo ainda ressaltar que este Projeto de Lei Complementar está em acordo com as diretrizes orçamentárias estaduais e, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que não haverá impacto financeiro.

Assim, diante do exposto, convencido do pleno mérito da Proposição, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019**, oriundo da Mensagem nº 8.399, proposto pelo Poder Executivo, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

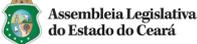
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CDS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/07/2019 10:08:29	Data da assinatura:	03/07/2019 10:27:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

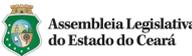
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	03/07/2019 10:33:48	Data da assinatura:	03/07/2019 10:35:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/07/2019 10:38:45	Data da assinatura:	03/07/2019 10:39:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/07/2019

COMISSÕES CONJUNTAS: COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.399, do Poder Executivo)

**“AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE
APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2019** oriunda da Mensagem nº 8.399, proposto pelo Poder Executivo, o qual autoriza a desistência de processos de aposentadoria na forma que indica, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“O Estado do Ceará, nos últimos anos, tem investido pesado na segurança pública, adotando diversas medidas em prol da paz e da incolumidade da população cearense. Quanto a essas medidas, não há dúvida da importância do*

aumento do efetivo policial para o aprimoramento do serviço prestado pelas instituições ligadas à segurança pública. Por isso, são sempre bem-vindas ações administrativas que busquem incrementar a força policial nas ruas.”

Salienta ainda em sua justificativa que "Alinhado a esse propósito, busca-se, com esse projeto, autorizar, excepcionalmente, no interesse da segurança pública do Estado, a desistência de aposentadorias de interesse de delegados de Polícia Civil, não registradas pelo Tribunal de Contas, a fim de permitir que tais agentes, muitos ainda em condições de contribuir com o serviço público, possam voltar a exercer as respectivas funções, ajudando as forças de segurança no combate a criminalidade."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/08, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 02 de julho de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 13/15)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões em questão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Referido projeto tem como objetivo alterar algumas regras que atinem ao processo de aposentadoria dos delegados da Polícia Civil do Estado do Ceará, para o alcance de relevante política pública.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei Complementar, a matéria em apreciação é favorável para a administração pública, bem como para os servidores públicos do ramo da segurança pública, uma vez que tem como alvo o aumento no contingente relativo à polícia do estado, será mais benéfica ainda para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação do mesmo, valendo ainda ressaltar que este Projeto de Lei Complementar está em acordo com as diretrizes orçamentárias estaduais e, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que não haverá impacto financeiro.

Assim, diante do exposto, convencido do pleno mérito da Proposição, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019**, oriundo da Mensagem nº 8.399, proposto pelo Poder Executivo, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

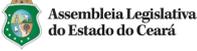
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	03/07/2019 10:48:08	Data da assinatura:	03/07/2019 11:20:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/07/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/07/2019 12:54:01	Data da assinatura:	05/07/2019 09:51:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/07/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

**AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS
DE APOSENTADORIA NA FORMA QUE
INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica autorizada ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, a desistência, a pedido e do interesse público, de processo de aposentadoria pendente de registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, finalizado ou não na esfera administrativa, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1.º São condições para a opção prevista no *caput*:

- I – aptidão para exercício das funções, mediante avaliação médica oficial;
- II – idade inferior à prevista para a inativação compulsória no serviço público;
- III – existência de cargo vago a ser disponibilizado;
- IV – interesse administrativo na desistência.

§ 2.º O pedido a que se refere o *caput* será dirigido à Polícia Civil do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o qual será avaliado quanto ao atendimento das condições estabelecidas no § 1.º deste artigo, adotando-se as providências e encaminhamentos necessários.

§ 3.º O exame de que trata o § 2.º dar-se-á nos autos do processo de aposentadoria, os quais, caso não estejam de posse da Polícia Civil, serão solicitados do órgão correspondente para fins de juntada e posterior arquivamento, se deferido o pedido.

§ 4.º O benefício disposto no *caput* condiciona-se à subscrição pelo interessado de termo em que se comprometa a permanecer, após seu retorno à atividade, por, no mínimo, 2 (dois) anos prestando serviço ao Estado, sem requerer abono de permanência, sob pena da perda de efeito do respectivo ato de desistência, com a consequente retomada do curso do seu processo de inativação.

§ 5.º A lotação dos servidores cuja desistência da aposentadoria seja deferida na forma do *caput* deste artigo observará a conveniência administrativa, podendo se dar em quaisquer delegacias do Estado.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 4 de julho de 2019.**

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

- _____
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
- _____
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
- _____
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
- _____
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº202, 29 de julho de 2019.

AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, a desistência, a pedido e do interesse público, de processo de aposentadoria pendente de registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, finalizado ou não na esfera administrativa, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1.º São condições para a opção prevista no caput:

- I – aptidão para exercício das funções, mediante avaliação médica oficial;
- II – idade inferior à prevista para a inativação compulsória no serviço público;
- III – existência de cargo vago a ser disponibilizado;
- IV – interesse administrativo na desistência.

§ 2.º O pedido a que se refere o caput será dirigido à Polícia Civil do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o qual será avaliado quanto ao atendimento das condições estabelecidas no § 1.º deste artigo, adotando-se as providências e encaminhamentos necessários.

§ 3.º O exame de que trata o § 2.º dar-se-á nos autos do processo de aposentadoria, os quais, caso não estejam de posse da Polícia Civil, serão solicitados do órgão correspondente para fins de juntada e posterior arquivamento, se deferido o pedido.

§ 4.º O benefício disposto no caput condiciona-se à subscrição pelo interessado de termo em que se comprometa a permanecer, após seu retorno à atividade, por, no mínimo, 2 (dois) anos prestando serviço ao Estado, sem requerer abono de permanência, sob pena da perda de efeito do respectivo ato de desistência, com a consequente retomada do curso do seu processo de inativação.

§ 5.º A lotação dos servidores cuja desistência da aposentadoria seja deferida na forma do caput deste artigo observará a conveniência administrativa, podendo se dar em quaisquer delegacias do Estado.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.166, de 29 de julho de 2019.

REGULAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processo de contratação de serviços terceirizados de natureza continuada no âmbito da Administração Pública Estadual, visando dar-lhe maior efetividade, transparência e racionalidade; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de contratação e o controle da execução dos serviços terceirizados contratados pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, com o fim de otimizar as contratações, bem como facilitar a sua fiscalização; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que atribui a Secretaria do Planejamento e Gestão a competência para planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo; e, ainda, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 15.950, de 14 de janeiro de 2016 e alterada pela Lei Estadual nº. 16.910, de 19 de junho de 2019, que dispõe sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empregadas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos e concessionárias de serviços públicos do Estado do Ceará, no tocante à prestação de serviços contínuos que possam ser mensurados por unidade de medida e com dedicação exclusiva de mão de obra. DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços terceirizados de natureza continuada pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Estadual ficam disciplinadas na forma deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica à contratação de sociedades cooperativas.

Art. 2º Os serviços terceirizados disciplinados por este Decreto são aqueles relacionados às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, caracterizando-se como serviços de execução indireta.

Parágrafo único. As atividades de conservação, limpeza, vigilância,

informática, copeiragem, teleatendimento e recepção, serão, preferencialmente, objeto de execução indireta.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Os órgãos e entidades deverão utilizar o poder de contratação com a finalidade de estabelecer a isonomia entre os interessados em contratar com a Administração e alcançar a função social do contrato.

Art. 4º As contratações de serviços terceirizados de que trata este Decreto observarão os princípios inseridos no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim como as seguintes diretrizes:

- I – a primazia da transparência;
- II – a padronização dos atos sequenciais do processo de contratação dos serviços terceirizados;
- III – a diminuição dos custos;
- IV – a geração de informações gerenciais;
- V – o esforço conjugado para a diminuição de processos repetitivos;
- VI – a redução de custos através da contratação conjunta de serviços terceirizados de natureza contínua pelos órgãos e entidades, com vistas à obtenção de maior economia;
- VII – o adequado planejamento das necessidades dos órgãos e entidades, observando o limite financeiro deliberado pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF) para o custeio dos serviços.

Seção I**Das Definições**

Art. 5º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – Contrato: Contrato administrativo originário das licitações públicas de serviços terceirizados comuns, de natureza continuada;
- II – Contratante: Órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que firmará o contrato administrativo para suprir necessidade originária de interesse público, detentor de obrigações contratuais e que será responsável pela gestão operacional do contrato, incluindo o pagamento pela execução do serviço;
- III – Contratado: Particular responsável pela prestação do serviço contratado por Órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual para suprir as necessidades originárias do interesse público;
- IV – Gestão Gerencial: Monitoramento e controle dos limites definidos pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF) para cada órgão ou entidade, bem como o acompanhamento da execução, gestão e modificações do contrato;
- V – Gestão Operacional: Execução e fiscalização orçamentária, financeira e contratual, observadas as disposições emanadas pelos órgãos de controle interno e externo, criação de procedimentos de auditoria periódica para verificação do cumprimento das obrigações contratuais, bem como a adoção de atos para a instrução de processo para a solicitação das modificações contratuais;

VI – Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de serviços terceirizados de natureza comum;

VII – Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigatório e vinculativo em que são registrados o Órgão Gestor, os Órgãos Participantes, a descrição dos serviços, os preços unitários, a unidade de medida, as quantidades, os fornecedores detentores do registro e as condições a serem observadas nas possíveis contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

VIII – Órgão Gestor de Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão do SRP para determinada categoria, inclusive pela organização e realização do processo licitatório e os atos dele decorrentes, bem como pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

IX – Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que integra a Ata de Registro de Preços;

X – Termo de Adesão: documento vinculativo, emitido eletronicamente ou não, no qual o órgão ou entidade participante confirma o dimensionamento da sua futura contratação realizado pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Seção II**Das Competências**

Art. 6º Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão:

- I – estabelecer as diretrizes, padronização e normatização dos contratos de serviços terceirizados;
- II – realizar a análise do dimensionamento da futura contratação, considerando o seu impacto financeiro;
- III – convocar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para integrarem o SRP por meio de correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, quando for o caso;
- IV – solicitar, por meio do Termo de Adesão, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual a formalização da sua demanda, quando for utilizado o SRP;

V – realizar a análise da fase interna dos processos licitatórios para as contratações de serviços terceirizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, podendo manifestar-se, inclusive, quanto ao dimensionamento da contratação, jornada de trabalho, pagamento de adicionais de periculosidade ou insalubridade, horas extras e diárias;

VI – elaborar, gerenciar e administrar a ata de registro de preços voltados para a contratação de serviços terceirizados, quando for utilizado o SRP;

